



EMENDA Nº - CCJ
(PLS nº 406, de 2013)

Suprima-se do art. 2º do Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013, o art. 40-A acrescidos à Lei n. 9.307, de 1.996, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n. 406, de 2013, oriundo de uma Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal, pretende propor a uma atualização que modernize a Lei n. 9.307, de 1.996, conhecida como Lei de Arbitragem.

Conforme consta de sua justificativa, o PLS nº 406, de 2013, amplia o campo de aplicação da arbitragem, o que deverá ter impacto positivo na diminuição de demandas judiciais.

O art. 40-A da proposição prevê que o Ministério da Educação (MEC) incentivará as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial de prevenção e resolução de conflitos.

No entanto, entendo que esse dispositivo está eivado de vício de constitucionalidade formal, na medida em que se pretende instituir atribuições para órgão público por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Aliás, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre a criação de atribuições a órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo, conforme os julgados destacados a seguir:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. (...). 2.





Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julg. em 06/08/2013).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. (...). 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE n. 505476 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julg. em 21/08/2012).

Além disso, não podemos esquecer que as instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, conforme as disposições do art. 207, caput, da CF, e, assim, não cabe ao MEC interferir na grade curricular das instituições.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

